



“DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA CAPACITAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e os estabelecimentos de ensino e de recreação da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros na teoria e na prática.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação, treinamento e/ou à reciclagem de 35% dos profissionais dos estabelecimentos de ensino a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

1. advertência de descumprimento da Lei;
2. multa, em caso de reincidência; ou
3. em caso de nova reincidência, acarretará na cassação do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01271/2020

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 9º Os estabelecimentos elencados deverão se adequarem no prazo de 60 (sessenta) dias.

LEANDRO NEVES
Vereador

Justificativa:

O objetivo deste projeto é de extrema importância, para que profissionais das instituições de ensino e dos estabelecimentos de recreação infantil estejam capacitados para agirem rápidos, aplicando técnicas (procedimentos e manobras) corretas para salvar a vida de uma criança. Como exemplo, o engasgo, que motivou a criação da Lei de Lucas, pode acontecer em fração de segundos e ao acometer crianças entre 1 a 3 anos de idade levando a uma parada cardiorrespiratória, e podendo levar à óbito. Isto ocorre, porque até os 3 anos de idade as crianças não conseguem controlar a mastigação e deglutição dos alimentos por falta dos dentes molares, que contribuem para a trituração dos alimentos. A implementação desta Lei irá beneficiar aos profissionais das instituições e estabelecimentos de recreação, dando a estes segurança no agir; aos pais com maior tranquilidade; e a toda comunidade na certeza de salvar vidas. Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01271/2020

LEANDRO NEVES

Vereador